



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370673

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2033790-67.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): COSTA NETTO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de aclaratórios opostos contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 56/57).

Inconformado, aponta o embargante ser omissa a decisão recorrida, quanto ao valor da causa ser de R\$ 3.018.915,91 e que os demais autores já adimpliram as suas custas proporcionais ao seu imóvel, restando pendente apenas a do ora embargante. Explana que o montante de R\$ 4.742,41 é somente a parte do agravante Angelo, proprietário da unidade Rodes 302.

Enfim, pleiteia o esclarecimento da decisão recorrida.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

A decisão embargada merece reforma. Nota-se que a decisão agravada determinou que o valor da causa deveria corresponder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos valores venais dos bens. Porém, no decorrer da tramitação dos autos de origem, aparenta-se que foi admitida a regularização do valor da causa, com base no valor do proveito econômico, qual seja, o valor de cada contrato (fls. 745 e 754 dos autos de origem).

Assim, aparenta caber ao agravante - proprietário da unidade Rodes 302 - o recolhimento de custas iniciais correspondentes a R\$ 4.742,41. Com base na documentação acostada nas fls. 32/54 que o agravante aparenta ser hipossuficiente, e a imposição do recolhimento das custas e despesas processuais pode prejudicar a sua sobrevivência, restando, portanto, demonstrado o perigo de dano ao agravante.

Destarte, faz-se devida a reforma da decisão recorrida, para deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, interposto pelo ora embargante, com fulcro no art. 995, parágrafo único, do CPC.¹

Logo, **ACOLHEM-SE** os presentes aclaratórios, para deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento a ele vinculado.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹ "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."